

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013353

PROCESSO: ACC 0011836-48.2013.5.18.0014

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINPRO GOIÁS)

RÉ: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINPRO GOIÁS) ajuizou reclamação trabalhista em face de SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, ambos qualificados, pleiteando, em decorrência dos fatos expostos: a promoção dos docentes contratados até 2006, com efeito retroativo a dezembro/2008, para o último nível da classe em que se achavam enquadrados àquela oportunidade, pagando-lhes todas as diferenças salariais; a promoção anual dos docentes contratados a partir de outubro de 2007 para o último nível da classe que ocupam, também com efeito retroativo, observado o disposto no art. 20, do Estatuto da Carreira Docente, igualmente com efeito retroativo à data em que já faziam jus a esta promoção, pagando-lhes todas as diferenças salariais; que, a partir de março de 2014, inclusive, cumpra a reclamada, integralmente, o que preceitua o art. 24, e não apenas para constar, mas para os fins dos arts. 15 e 16, ambos do realçado Estatuto; honorários advocatícios e justiça gratuita (ID 1919041 - págs. 08/09). Deu à causa o valor de R\$30.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial (16/01/2014), sem êxito a conciliação, a ré apresentou defesa acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação por meio da petição ID 2275472.

Na audiência de instrução processual (08/04/2014), as partes dispensaram os depoimentos pessoais e não apresentaram testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais remissivas pelo autor. Razões finais orais pela ré. Sem êxito a conciliação.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inépcia da inicial. Da ausência de liquidação dos pedidos

A ré argumenta que o autor não promoveu apuração de nenhum valor referente aos pedidos que apresenta, tornando-se impossível a identificação do rito ou procedimento processual pelo qual deva o feito tramitar, razão porque deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Razão não lhe assiste.

A exigência de que os pleitos discriminados na peça exordial sejam liquidados previamente é aplicável apenas às ações trabalhistas que venham a tramitar sob o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT). Não se pode previamente impor tal exigência às ações em que o valor atribuído à causa ultrapasse o limite fixado no art. 852-A, da CLT.

Ademais, ainda que se vislumbre a possibilidade de que o valor atribuído à causa na peça de ingresso pudesse estar subestimado, cumpriria à parte demandada, em impugnação ao valor da causa, demonstrar, com dados concretos, objetivos, que a expressão econômica dos pleitos deduzidos não atingia o valor estimado na peça vestibular.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

2. Da inépcia da inicial. Da ausência de pedido certo e determinado

A ré informa que no universo de professores que lecionam na instituição existem os professores do quadro transitório que são os visitantes e os convidados e os professores do quadro permanente, nos termos do Estatuto da Carreira Docente e do Regulamento da Carreira Docente. Destaca que, dentre eles, os que podem galgar a escala de progressão ou de promoções verticais e horizontais são só os do quadro permanente. Assevera que o pedido do sindicato autor não se enquadra nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 286, do CPC, já que sequer foi apontado a quais deles substitui, nem apontada a classe na qual cada professor substituído se encontra, nem data de admissão e patamar salarial de cada um, não havendo

pedido certo nem determinado, conforme impõe o *caput* do dispositivo legal em referência, não se podendo identificar quem é titular do direito. Requer seja o feito extinto sem julgamento de mérito.

Não vislumbro qualquer defeito na peça de ingresso, estando presentes todos os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, possibilitando à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como a adequada entrega da prestação jurisdicional.

Destaco que o pedido do autor encontra-se calcado no Estatuto da Carreira Docente da ré, o qual prevê, em seu art. 7º, *verbis* (ID 1919329 - pág. 5):

Art. 7º - O quadro de professores integrantes do corpo docente da UCG constitui um único grupo ocupacional organizado em carreira, compreendendo a seguinte série de classes:

I – professor titular;

II – professor adjunto;

III – professor assistente;

IV – professor auxiliar.

§ 1º - A carreira docente abrigará, indiscriminadamente, todos os professores.

Já o Regulamento da Carreira Docente, prescreve em seu art. 4º:

Art. 4º. O Corpo Docente da Universidade Católica de Goiás, regido pelo presente Regulamento, é constituído por Professores do Quadro Permanente, integrantes da Carreira Docente e por Professores do Quadro Transitório, não integrantes da Carreira Docente.

Assim, não resta dúvida de que o pedido exordial, calcado no Estatuto da Carreira Docente, encontra-se circunscrito aos professores do Quadro Permanente, integrantes da Carreira Docente.

Outrossim, a substituição processual é legitimação extraordinária, pois o sindicato postula em nome próprio direito alheio, sendo extensiva a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, à exegese da disposição contida no art. 8º, III, da Constituição Federal. Por esse motivo a teoria processual fulcrada na necessidade de juntada de rol de substituídos encontra-se em desuso, de forma que a individualização é efetivada somente na fase de liquidação da sentença, se favorável.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

3. Da ilegitimidade ativa *ad causam*

A requerida argui a ilegitimidade ativa do requerente para propor a presente Ação Civil Pública, vez que nem o art. 5º, da Lei 7.347/1985, nem o art. 82, do Código de Defesa do Consumidor atribuem legitimidade ao ente sindical. Além disso, alega que o direito material aqui pleiteado não se encontra entre aqueles chamados metaindividuais em nenhuma das suas 03 (três) modalidades. Ressalta que, a par de existir o Estatuto da Carreira Docente de 1985, no qual se fundamenta o sindicato autor, aos 25 de março de 2004, implantou o atual Regulamento da Carreira Docente, evidenciando-se, com isto, que professores admitidos de agosto de 1985 até 24 de março de 2004, no que interessa para o caso, têm os contratos disciplinados pelo documento anterior, ou seja, o Estatuto de 1985, e os professores admitidos a partir de 25 de março de 2004 têm os contratos disciplinados pelo atual documento, o Regulamento de 24 de março de 2004. Assim, uma vez que o Sindicato não se encontra no rol de legitimados da Lei 7.347/1985 e a ante a heterogeneidade de direitos dos substituídos, requer seja o feito extinto sem julgamento de mérito.

Razão não lhe assiste.

Têm legitimidade para propor a ação civil pública, na Justiça do Trabalho, tanto o Ministério Público do Trabalho (CF, art. 129, III) quanto os Sindicatos (CF, art. 129, § 1º; art. 8º, III), sendo que a Lei 7.347/85 também confere essa legitimidade aos entes públicos (art. 5º).

Assim, se a Carta Magna fala em legitimidade concorrente (CF, art. 129, § 1º) e em defesa de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), não cabe ao legislador infraconstitucional ou ao intérprete restringirem os termos claros e nítidos da Carta Magna. As técnicas exegético-jurídicas exigem sempre que se interprete a lei à luz da Constituição.

Além disso, os artigos 1º, IV, e 21 da Lei 7.347/85 mandam aplicar o procedimento previsto nos artigos 81 a 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) às ações que têm por objetivo a defesa de qualquer outro interesse difuso coletivo, incluindo os interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis e que comungam prejuízos divisíveis (art. 81, III, da Lei 8.078/90).

No caso do processo, os titulares do direito à promoção horizontal são identificáveis, o objeto da ação é divisível e tem origem comum, calcada no descumprimento do Estatuto da Carreira Docente. Essa é a característica que diferencia um direito individual homogêneo de um direito individual puro e simples.

Verificando-se, enfim, a existência de interesse individual homogêneo, dever ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor esta ação coletiva, como substituto processual dos empregados da empresa ré, em observância ao art. 8º, III, da Constituição.

Logo, **rejeito** a preliminar.

4. Do FGTS. Da Ação Civil Pública. Da vedação legal

A ré defende a extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que eventual condenação ao pagamento de diferenças salariais, sem dúvidas, envolverá recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias e imposto de renda, o que, segundo a Lei 7.347/1985, art. 1º, § único, é vedado no âmbito da Ação Civil Pública.

A presente ação não se enquadra na vedação do § único, do art. 1º, da Lei 7.347/1985, vez que os valores de eventuais tributos, contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguem apenas reflexamente e não como objeto principal da ação.

Rejeito a preliminar.

5. Da prescrição

A ré argumenta que se ocorreram as alegadas lesões a direitos dos substituídos no ano de 1990, por ter deixado de conceder promoções horizontais previstas em documento interno de 1985, isso se constituiu em ato único, pois o que houve foi alteração contratual ou do pactuado e não desobediência à lei, incidindo na espécie a Súmula 294/TST, encontrando-se o direito a eventual recomposição prejudicado pela prescrição total.

Não há que se falar em prescrição total, visto que a hipótese é de lesões no contrato, que se renovam mês a mês. Outrossim, não houve alteração no pactuado, mas, sim, descumprimento de normas, razão pela qual não se aplica o disposto na Súmula 294/TST.

Inclusive, a hipótese não gera mais controvérsias no âmbito da Corte Superior Trabalhista, tendo em vista a edição da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1/TST, que dispõe, *in verbis*:

OJ Nº 404. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20/9/2010) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição total.

Por outro lado, **acolho** a prejudicial de prescrição parcial, declarando prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 02/12/2008, **extinguindo**, no tocante às mesmas, o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 269, IV, do CPC.

6. Da progressão horizontal

O autor alega que o Conselho Universitário da reclamada, em 30/08/1985, em atendimento ao disposto na Cláusula 5ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o mesmo em 1º/05/1985, baixou a Resolução COU 09/85, aprovando o Estatuto da Carreira Docente. Assevera que a promoção horizontal, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho e da Resolução COU n. 08/85, passou a ser direito líquido, certo e exigível, de todos os professores da PUC Goiás. Destaca que nos últimos 23 (vinte e três) anos nenhuma das determinações contidas no destacado Estatuto foi cumprida, sendo que, a partir de 1990, não se realizaram promoções horizontais na ré. Postula a promoção dos docentes contratados até 2006, com efeito retroativo a dezembro/2008, período imprescrito, para o último nível da classe em que se achavam enquadrados àquela oportunidade, pagando-lhes todas as diferenças salariais; a promoção anual dos docentes contratados a partir de outubro de 2007 para o último nível da classe que ocupam, também com efeito retroativo, observado o disposto no art. 20, do Estatuto da Carreira Docente, igualmente com efeito retroativo à data em que já faziam jus a esta promoção, pagando-lhes todas as diferenças salariais; e que, a partir de março de 2014, inclusive, cumpra a reclamada, integralmente, o que preceitua o art. 24, e não apenas para constar, mas para os fins dos arts. 15 e 16, ambos do Estatuto.

A reclamada demonstra, exemplificando, que houve concessão de promoções na modalidade horizontal, tanto antes de 1990, quanto depois, tendo o sindicato autor, inclusive, participado, por meio de comissão paritária, do processo de promoções horizontal e vertical dos professores do quadro permanente. De outro lado, afirma que as promoções por antiguidade e merecimento não são automáticas e dependentes apenas do critério temporal. Assevera que, além de ser misto o sistema das promoções (vertical e horizontal, por antiguidade e por merecimento), da leitura dos artigos pertinentes, mormente o 18, 20 e 22, verifica-se a presença de uma série de requisitos a serem preenchidos, inclusive o da existência de vaga. Destaca que pelo texto do art. 19, do Estatuto em referência, detém faculdade para efetivar promoções e preenchimento de vagas na conformidade de sua disponibilidade orçamentária e financeira, o que inviabiliza a pretensão do autor de que lhe seja imposta a obrigação de promover os professores. Argumenta que os professores admitidos até 24 de março de 2004 têm os seus contratos disciplinados pelo documento de 1985. Já os admitidos a partir de 25 de março de 2004, dentre eles os que o foram em 2006 e 2007 (outubro deste último ano, inclusive), têm os seus contratos regidos pelo atual Regulamento da Carreira Docente, o que **também inviabiliza o pedido tal como pretendido. Observa que o intervalo entre uma promoção e outra é de 02 (dois) anos e não anual, como é diz o autor, no caso dos professores admitidos a**

partir de 2007.

Pois bem.

O referido Estatuto da Carreira Docente, aprovado pela Resolução 09/85-COU, estabelece (ID 2161109):

TÍTULO III

DA CARREIRA DOCENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º - O quadro de professores integrantes do corpo docente da UCG constitui um único grupo ocupacional organizado em carreira, compreendendo a seguinte série de classes:

I – professor titular;

II – professor adjunto;

III – professor assistente;

IV – professor auxiliar.

§ 1º - A carreira docente abrigrará, indiscriminadamente, todos os professores.

§ 2º - Toda classe compreenderá progressão horizontal com três (3) níveis, exceção feita à classe de professor titular, constituída de um único nível.

(...)

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

*Art. 15 - Para efeito deste Estatuto, promoção é o ato de provimento, mediante o qual o ocupante de um dado nível ascende ao nível intermediário da mesma classe (**progressão horizontal**); ou o ocupante do último nível de uma classe ascende ao nível inicial da classe imediatamente superior (**progressão vertical ou acesso**).*

Art. 16 - A promoção é o único meio de provimento dos níveis

intermediários das classes (situados entre os níveis iniciais de duas classes consecutivas) da carreira docente da UCG.

Art. 17 - No provimento do nível inicial da classe de professor assistente e adjunto, bem como no nível único da classe de professor titular, a promoção terá preferência sobre a admissão.

Art. 18 – A promoção na carreira docente da UCG, em harmonia com a legislação aplicável à espécie, dar-se-á, **alternadamente, por merecimento e por antiguidade.**

§ 1º - Independentemente dos critérios deste artigo, a promoção subordina-se à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de ensino em que leciona o professor.

§ 2º - No interesse de melhor qualificação do quadro de professores, a Universidade poderá estabelecer critérios de preenchimento de vagas, resguardada a alternância preceituada na legislação em vigor.

Art. 19 – No decurso de dois anos, contados da vacância de um cargo da carreira docente, a Universidade decidirá livremente quanto à conveniência ou não de seu preenchimento, a fim de poder ajustar seu quadro de professores às reais necessidades da Universidade e às suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º - As vagas não preenchidas no decurso de dois anos de sua ocorrência poderão, findo este prazo, ser preenchidas mediante promoção dos professores habilitados, nos termos deste Estatuto e normas complementares.

(...)

Art. 20 - Para habilitar-se à promoção, seja por merecimento, seja por antiguidade, o professor deve contar dois (2) anos completos de interstício na classe em se encontrar na data de início do processo de classificação dos candidatos.

(...)

Art. 22 - A classificação por antiguidade gera por base o efetivo exercício da atividade de magistério da classe.

(...)

Art. 23 - Será designada pelo Reitor uma comissão paritária,

constituída por membros eleitos pelo corpo docente e por membros indicados pela administração superior para estudar e propor a sistemática, rotinas específicas e relação de nomes para promoção.

Parágrafo único - O resultado final dos trabalhos da comissão será encaminhado ao Reitor para decisão final.

Art. 24 - Anualmente, até o 30º (trigésimo) dia de março, a universidade fará divulgar, em boletim e mediante afixação nos murais das Unidades de Ensino, a classificação por antiguidade, de seu pessoal docente, relacionando-o por Unidade Ensino, segundo classes e níveis.

Parágrafo único - A relação a que se refere este artigo conterá as seguintes colunas:

- a) ordem de classificação;*
- b) nome do professor;*
- c) tempo de efetivo exercício na classe;*
- d) tempo de efetivo exercício na carreira docente na UCG.*

(...)

Art. 26 - A sistemática do processo de promoção, necessária à complementação e instrumentalização das disposições deste Estatuto, será estabelecida em norma, instruções e/ou rotinas específicas. (grifo nosso)

O Regulamento da Carreira Docente, aprovado pelo CEPEA/Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração e homologado pela ré em 25/03/2004, está incompleto, uma vez que não juntada a parte referente às promoções, objeto de discussão nos presentes autos (ID 2161113), restringindo a análise do pleito exordial ao Estatuto da Carreira Docente de 1985, visto a inexistência de prova de sua ab-rogação ou derrogação no que concerne às promoções.

Analisando o Estatuto da Carreira Docente, vejo que a promoção na carreira dá-se por progressão horizontal ou vertical, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, subordinando-se à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de ensino em que leciona o professor. Estabelece que no decurso de 02 (dois) anos, contados da vacância de um cargo da carreira docente, a Universidade decidirá livremente quanto à conveniência ou não de seu preenchimento. Prescreve que as vagas não preenchidas no prazo retro, poderão ser preenchidas mediante promoção dos professores habilitados, nos termos do **Estatuto e normas complementares**, devendo o docente contar com 02 (dois) anos completos

de interstício na classe em que se encontrar na data de início do processo de classificação dos candidatos.

Cumpra mencionar que as progressões horizontais acarretam a passagem do empregado de um nível para outro, porém dentro da mesma classe, ao passo que as progressões verticais resultam na passagem do empregado ocupante do último nível de uma classe ao nível inicial da classe imediatamente superior.

Equívoca-se o autor ao sustentar que os docentes pertencentes ao quadro permanente fazem jus à progressão horizontal, porquanto o plano de carreira prevê critérios específicos para a promoção, os quais não se perfazem de forma automática, não havendo, inclusive, qualquer vinculação ao decurso temporal.

Outrossim, conforme art. 18, §1º, da norma interna em questão, a promoção ocorre mediante a existência de vaga, fato este corroborado pelos atos próprios normativos expedidos pela reclamada nrs. 003/2011-CHN/GR (ID 2161068 – págs. 01/02) e 005/2012-GR (ID 2161068 – págs. 03/04), os quais, a fim de implementar a Carreira Docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, levam em consideração a existência de vagas disponíveis e de previsão orçamentária para realizar a adequação funcional, conforme critérios definidos em acordo coletivo. Dessa forma, contar com 02 (dois) anos completos de interstício na classe é apenas um dos requisitos para se galgar a promoção, aqui não distinguindo o Estatuto se horizontal ou vertical.

Além disso, não se pode perder de vista que a promoção, aí incluída a progressão horizontal, dá-se por critérios alternados de merecimento e antiguidade, sendo que para o primeiro pressupõe-se o preenchimento de critério de natureza subjetiva previsto na norma de regência, qual seja, o mérito do empregado, que deve ser aferido mediante avaliação de desempenho. Dessarte, não obstante a omissão da reclamada em realizar a avaliação de desempenho, é inviável ao Judiciário considerar suprida essa exigência para, substituindo-se ao empregador, deferir ao empregado promoções vinculadas a critérios de natureza subjetiva.

Quanto à antiguidade, cujo critério de avaliação é inteiramente objetivo, decorrente do decurso do tempo de efetivo exercício da atividade de magistério da classe junto à ré, entretanto, somente para efeito de classificação, novamente destaco que o Estatuto da Carreira Docente não a vincula a qualquer limite temporal mínimo, o que inviabiliza sua concessão automática, sem falar na necessária existência de vaga.

Assim, para que os substituídos obtivessem o reconhecimento para galgar degraus na carreira seria necessário terem sido comprovadas as condições para a concretização dessa evolução, quais sejam: existência de vagas disponíveis e inexistência, dentre os próprios, de candidatos concorrentes.

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de promoção dos docentes.

No que concerne à obrigação de fazer, uma vez que a ré não fez prova da publicação anual da classificação por antiguidade de seu pessoal docente, nos termos do que determina o art. 24, do Estatuto da Carreira Docente, **condeno-a** a anualmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês de março, divulgar, em boletim e mediante afixação nos murais das Unidades de Ensino, a classificação por antiguidade de seu pessoal docente, relacionando-o por Unidade de Ensino, segundo classes e níveis, contendo a ordem de classificação, o nome do professor, o tempo de efetivo exercício na classe e o tempo de efetivo exercício na carreira docente na PUC-GO, tudo conforme prescrito no art. 24, do Estatuto da Carreira Docente, regulamento que se integra ao contrato individual de trabalho dos substituídos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00.

7. Da justiça gratuita

A declaração de hipossuficiência firmada na inicial atinge apenas os substituídos, cujo direito está sendo pleiteado em razão de legitimidade extraordinária do sindicato, e não diretamente este. Ademais, como forma de cumprir com a obrigação de manter serviços de assistência judiciária aos seus associados, o sindicato dispõe da contribuição sindical obrigatória e contribuição sindical mensal dos associados, visando justamente suportar o pagamento de eventuais encargos judiciais.

Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita.

8. Dos honorários assistenciais

Conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula 219/TST, os honorários advocatícios são devidos nas causas em que a entidade sindical atuar como substituta processual. **Condeno** a ré ao pagamento dos honorários ao autor, no percentual de 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeito as preliminares arguidas; acolho, parcialmente, a prejudicial suscitada, declarando prescritas as pretensões exigíveis anteriormente a 02/12/2008, extinguindo, no tocante às mesmas, o processo com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CF e 269, IV, do CPC; e, no mérito julgo **PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINPRO GOIÁS) em face de SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, condenando a ré a anualmente, até o 30º (trigésimo) dia do mês de março, divulgar, em boletim e mediante afixação nos murais das Unidades de Ensino, a classificação por antiguidade, de seu pessoal

docente, relacionando-o por Unidade de Ensino, segundo classes e níveis, contendo a ordem de classificação, o nome do professor, o tempo de efetivo exercício na classe e o tempo de efetivo exercício na carreira docente na PUC-GO, tudo conforme prescrito no art. 24, do Estatuto da Carreira Docente, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Custas, pela ré, no importe de R\$100,00 calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Goiânia, 02 de junho de 2014.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

JUÍZA DO TRABALHO